



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6899

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Valcir Soares Silva

Data: 30/08/2005

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2005. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a reserva de vagas para estagiário portador de deficiência, em órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.2 **Posição:** 71 **Número de folhas:** 06

Esécie: PL
Categoria: não vetado; não tramitado
α: 26.2
ordem: 71
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N°_/2005

AUTOR:

VEREADOR – VALCIR SOARES SILVA

ASSUNTO:

Dispõe sobre reserva de vaga para estagiário portador de deficiência

em órgão da administração pública direta e indireta do Município.

MOVIMENTO

Entrada em 30/08/2005

- 1 - Comissão de Legislação e Justiça
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DE VALCIR DA ADEMOC

Acessibilidade a todos

As Comissões
30/08/05
(Assinatura)

PROJETO DE LEI N.º _____/2005

DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGA
PARA ESTAGIÁRIO PORTADOR DE
DEFICIÊNCIA EM ÓRGÃO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E
INDIRETA DO MUNICÍPIO.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas destinadas a estagiários, em órgão da administração pública direta e indireta do Município, para pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único - Para o fim desta Lei, o conceito de pessoa portadora de deficiência será:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
- b) de 41 a 55 db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db - surdez severa;
- e) acima de 91 db - surdez profunda; e
- f) anacusia;

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
29/08/2005	
HORA: 11:15	
ASS:	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DE VALCIR DA ADEMOC

Acessibilidade a todos

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

Art. 2º - Serão asseguradas ao estagiário portador de deficiência as adaptações necessárias ao desempenho da atividade.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 29 de agosto de 2005.


Valcyr Soares Silva
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 31 DE AGOSTO DE 2005
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DE VALCIR DA ADEMOC

Acessibilidade a todos

Justificativa:

A intenção do presente Projeto de Lei é a de buscar realizar a igualdade material, assegurada constitucionalmente, proporcionado aos estudantes portadores de deficiência a realização de estágios relevantes para a sua formação acadêmica e para o posterior ingresso no mercado de trabalho.

A importância social da referida proposição reside na intenção de diminuir o preconceito e a exclusão em relação aos estudantes portadores de deficiência.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 29 de agosto de 2005.


Valcir Soares Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2005 QUE “ Dispõe sobre a reserva de vaga para estagiário portador de deficiência em órgão da administração pública direta e indireta do Município ”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento cria uma reserva de vagas para estagiário portador de deficiência em órgão da administração pública direta e indireta do Município de Montes Claros.

O Art. 51 da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 51- São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Portanto, nota-se um vício de iniciativa no presente projeto, vez que o mesmo, nos termos dos dispositivos da LOM citados, seria de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal.

Desse modo, o Poder Legislativo por meio da proposição em epígrafe, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para disciplinar a matéria.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 19 de outubro de 2005.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605